ACÓRDÃO

ACÓRDÃO DA 2ª CAMARA	:	**AC02-G.MJMS-117/2014**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2961/2010
PROTOCOLO	:	9779557
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE PARANAÍBA
ORDENADOR DE DESPESAS	:	JOSÉ GARCIA DE FREITAS
CARGO DO ORDENADOR	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 118/2010
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO
CONTRATADO (A)	:	ADER VINICIUS DE PAULA REZENDE
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	:	PREGÃO PRESENCIAL N. 014/2010
VALOR		R$ 55.723,20

I - EMENTA:

PROCESSO LICITATÓRIO. PREGÃO PRESENCIAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE TRANSPORTE ESCOLAR. EXECUÇÃO CONTRATUAL. REGULAR E LEGAL.

II – RELATÓRIO

Examina-se neste processo a legalidade, legitimidade, economicidade e regularidade do Contrato Administrativo n. 118/2010 celebrado entre a Prefeitura Municipal de Paranaíba-MS e a empresa EDER VINICIUS DE PAULA REZENDE, pela Modalidade de Pregão Presencial 014/2010.

O Procedimento Licitatório e a Formalização do Contrato (1ª fase) foram julgados regulares e legais por esta Corte de Contas por meio da Decisão Singular DS01-S.SESS-00366/2010.

Analisa-se neste momento a Execução Financeira do Contrato (2ª fase).

A 6ª Inspetoria de Controle Externo em Análise Conclusiva, fls. 310/311, relata que, ficou comprovado nos autos que com a documentação apresentada, não houve cumprimento do item “b” da Decisão Simples da 1ª Câmara DS01-S.SESS-00366/2010. Por fim solicita o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas.

Os autos seguiram para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer às fls. 313/314, no sentido de que, o não atendimento, no prazo fixado, de Decisão do Tribunal de Contas constitui infração administrativa passível de punição através de multa. Conclui pela aplicação de multa ao Sr. José Garcia de Freitas, por descumprimento do item “b” da r. Decisão Simples n. 00366/2010, desta Corte de Contas.

Em sede de Análise Conclusiva a 6ª Inspetoria de Controle Externo, fls. 316 a 319, manifesta no sentido de que conforme demonstrado, a prestação de Contas da execução financeira do objeto do contrato (2ª fase) apresenta-se regular, visto que o valor ora empenhado foi totalmente liquidado e pago. Conclui pela regularidade e legalidade na execução contratual.

Ato seguinte os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que emitiu parecer, fls. 321 a 323, opina no sentido de que não há como se considerar a prestação de contas em apreço regular, mesmo estando contabilmente correta, em virtude da ilicitude verificada, no não cumprimento do item “b” da r. Decisão Simples n. DS01-S.SESS-00366/2010. Conclui pela irregularidade e ilegalidade da prestação de contas da execução financeira do contrato e pela aplicação de multa.

III – VOTO

Depreende-se da leitura dos autos que tanto, a Equipe Técnica manifesta pela regularidade e legalidade da Execução Financeira do Contrato (2ª fase).

Diversamente o Ministério Público de Contas opina pela irregularidade e ilegalidade da Execução Financeira do Contado e aplicação de multa, em virtude ilicitude verificada, no não cumprimento do item “b” a r. Decisão Simples n. DS01-S.SESS-00366/2010.

Primeiramente, cumpre destacar que, o Ordenador de Despesas foi notificado da referida Decisão, que determinou no item “b” que o mesmo comprovasse o vínculo empregatício do condutor do veículo, bem como o recolhimento dos encargos sociais.

Em resposta a notificação o Ordenador de Despesas compareceu aos autos às fls. 303 a 306, encaminhando a Notificação Extrajudicial do Sr. Eder Vinicius de Paula Rezende e Declaração do Condutor Sr. Paulino Rodrigues de Almeida.

De acordo com a referida Declaração do Condutor, não houve a anotação da CTPS tão pouco o recolhimento dos encargos trabalhistas, por parte da empesa contratada, em que pese à informação de que os direitos rescisórios foram satisfeitos.

Quanto à execução contratual compactuo dos entendimentos dos Órgãos Técnicos em declará-la regular e legal, pois a mesma encontra-se concluída, visto que os documentos que concernem a 2ª fase da contratação comprovam a total

execução do objeto contratado, conforme demonstração no resumo da execução financeira:

- VALOR DO CONTRATO	R$ 55.723,20
- VALOR EMPENHADO	R$ 58.988,76
- VALOR ANULADO	R$ 14.977,96
- SALDO EMPENHADO	R$ 44.010,80
- VALOR NOTAS FISCAIS	R$ 44.010,80
- VALOR ORDENS BANCÁRIAS	R$ 44.010,80

IV - DECISÃO

VISTOS, relatados e discutidos, ACORDAM os Conselheiros integrantes da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, reunidos na 5ª Sessão Ordinária, ocorrida em 22 de abril de 2014, por unanimidade, nos ternos do voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano, em:

1) Declarar REGULAR e LEGAL a da Execução Financeira do Contrato, nos termos do artigo 311, inciso II, c/c o artigo 312, inciso I, segunda parte, ambos do Regimento Interno;

2) Comunicar o resultado do julgamento às Autoridades Administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012

V – Presidiu a Sessão a Excelentíssima Senhora Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Conselheiros, Iran Coelho das Neves e o Conselheiro Substituto Joaquim Martins de

Araújo Filho. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande-MS, 22 de maio de 2014.

Conselheira Marisa Serrano

Relatora

LCS